



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 16/CC/2023

de 24 de Outubro

Processo n.º 19/CC/2023

Processo apenso n.º 22/CC/2023 – Partido MDM

Recurso Contencioso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido RENAMO, representado pelo seu mandatário, Isac Carlos Munguambe, não se conformando com o Despacho recaído no Recurso Eleitoral n.º 1/TJCXX/2023 – RCE, do Tribunal Judicial da Cidade de Xai-Xai e o Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), representado pelo seu mandatário, Lino Juvêncio Cumpeu, também não se conformando com o Despacho recaído no Recurso Eleitoral n.º 02/2023 – RCE, do Tribunal Judicial do Distrito de Bilene, vieram, ao abrigo do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, também alterada pela Lei n.º 24/2022, de 29 de Dezembro atinente à Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais. (Lei Eleitoral) interpor recurso a este Conselho Constitucional, apresentando, em síntese, a seguinte fundamentação:

- Por conta da desconformidade entre os resultados eleitorais obtidos na fase de apuramento intermédio e os resultados reflectidos nas actas e editais de votação,

requerem a reposição da verdade eleitoral expressa pelos munícipes, conforme os editais.

- Salientam, os recorrentes, que os seus partidos obtiveram a maioria de votos nas mesas de votação, contrariamente ao que consta na acta de apuramento intermédio que dá maioria de votos ao Partido Frelimo, em ambos os casos.
- Os requerente fizeram a junção de documentos que acompanham o recurso ao Conselho Constitucional.

Terminam, os recorrentes, solicitando a intervenção do Conselho Constitucional para a reposição da verdade eleitoral expressa pelos munícipes nas mesas de votação.

Os Tribunais *a quo* das respectivas áreas de jurisdição, por via de despacho, indeferiram os pedidos submetidos àquelas instâncias, cujos fundamentos são os mesmos dos Recursos interpostos ao Conselho Constitucional, alegando que, dos autos não constam quaisquer informações ou documentos que comprovem terem feito reclamações ou protestos atempadamente.

Para o tribunal *a quo*, a reclamação prévia é *um requisito de recorribilidade do acto ou do procedimento eleitoral e que figura como condição para a admissão ou rejeição do recurso.*

Por despacho de 22 de Outubro de 2023, exarado pela Veneranda Presidente do Conselho Constitucional, ordenou-se a apensação a este processo, por haver identidade dos factos, do pedido e de causa de pedir, do Processo n.º 22/CC/2023 – Partido MDM.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a última instância competente para apreciar e decidir os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na primeira parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

Acórdão n.º 16/CC/2023, de 24 de Outubro

Handwritten signatures and initials of the judges of the Constitutional Council, including the President and members of the panel.

Os recursos são tempestivos e foram interpostos por entidades legítima, à luz do disposto nos n.ºs 2 e 6, ambos do artigo 140 da Lei Eleitoral.

Os objectos do presentes recurso são os despachos proferidos pelas Meritíssimas Juízas dos Tribunais *a quo* no Processo n.º 1/TJCXX/2023 – RCE e no Processo n.º 02/2023 – RCE, respectivamente, que julgam improcedente o recurso contencioso eleitoral.

Sucede que os recorrentes apresentaram, aos respectivos tribunais, um requerimento, sem a junção da reclamação, no qual depois de descrever o que consideram ser discrepâncias entre os votos por si obtidos nas mesas de votação e os votos constantes no mapa de apuramento intermédio, terminam pedindo a reposição da verdade eleitoral expressa pelos munícipes nas mesas de votação, conforme os editais.

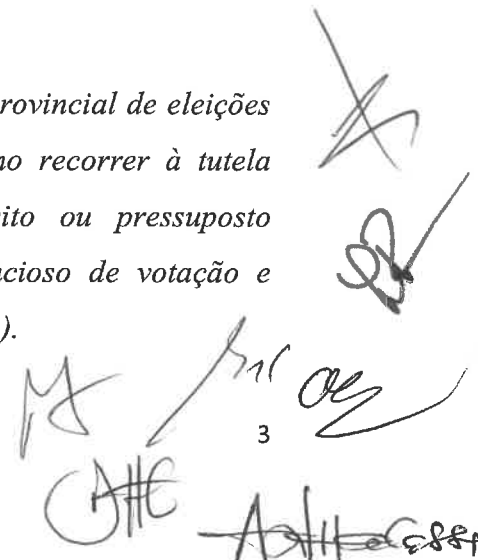
Um dos pressupostos de admissibilidade de recurso do contencioso eleitoral é a observância da obrigatoriedade de impugnação prévia instituído no n.º 1 do artigo 140 da Lei acima citada, que estabelece que *As irregularidades no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto.*

De facto, só se pode falar em recurso eleitoral se houver uma decisão recaída sobre uma reclamação, protesto ou contraprotesto contra o acto praticado pela administração eleitoral, ocorrido durante as fases eleitorais, com a qual não se concorda. Ou seja, o objecto do recurso é sempre uma decisão com a qual não se concorda.

Por outras palavras, *Todos os factos que devem fundamentar o recurso deverão ter sido previamente objecto de apreciação e decisão pelos órgãos da administração eleitoral, pois apenas o não provimento da reclamação ou protesto desencadeia um litígio entre os concorrentes às eleições e a administração eleitoral.*

Sem reclamação ou protesto na mesa de votação, na comissão provincial de eleições ou na CNE, não há litígio; não havendo litígio, não há como recorrer à tutela jurisdicional. O princípio da impugnação prévia é requisito ou pressuposto fundamental de recorribilidade contenciosa quanto ao contencioso de votação e apuramento parcial, distrital ou de cidade e geral ou nacional (...).

Acórdão n.º 16/CC/2023, de 24 de Outubro



Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page, including a large 'X' mark, a signature, and the acronym 'GHE'.

A falta de impugnação prévia não pode ser suprida a “posteriori” por força do princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, visto que o processo eleitoral decorre em cascatas¹.

No julgamento, os Tribunais de 1ª instância decidiram que o recorrente não juntou a reclamação os autos. E, diante desta situação, as Meritíssimas Juízas dos Tribunais *a quo* tomaram a correspondente decisão face ao incumprimento de um dos requisitos de recorribilidade do acto - a impugnação prévia por via de reclamação ou protesto.

A impugnação prévia, no momento da verificação das irregularidades, é uma exigência da legislação eleitoral moçambicana. À guisa de exemplo, podemos citar o n.º 1 do artigo 103, o n.º 4 do artigo 110, o n.º 1 do artigo 140, todos da Lei Eleitoral.

Daí que, nos procedimentos eleitorais levados a cabo pela administração eleitoral, se o interessado não se manifestar perante um acto que esta pratique, o seu silêncio significa concordância com o mesmo, tendo em conta as disposições sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto indicados no parágrafo antecedente. De contrário, ou seja, se o interessado achar que aquele acto, praticado pela Administração eleitoral, constitui uma irregularidade, deve naquele momento, reclamar, protestar ou contraprotestar manifestando a sua discordância. Este facto permitirá a separação de votos reclamados e não reclamados, pois só os votos reclamados fazem emergir o recurso contencioso.

Importa realçar que a questão *sub Judice*, constitui um dos princípios objectivos basilares do direito eleitoral - o princípio de impugnação prévia. É um princípio relativo aos procedimentos eleitorais e está em consonância com a tutela jurisdicional efectiva que significa o direito de acesso aos órgãos de justiça eleitoral e direito de obter uma decisão judicial em tempo útil que resolva o conflito em presença.

Constitui jurisprudência assente deste Conselho Constitucional que o *requisito da impugnação prévia que a Lei Eleitoral exige para a recorribilidade dos actos praticados pela Administração Eleitoral (...)* decorre do disposto no n.º 1 do artigo 140 conjugado com o n.º 1 do artigo 110, ambos da Lei Eleitoral, os quais estabelecem, que

¹ MACIE, Albano, o GUARDIÃO, Vol. 3, Conselho Constitucional, Maputo, 2022, pag. 91.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, a smaller signature, and the acronym 'CAE'.

as irregularidades ocorridas no apuramento autárquico intermédio podem ser apreciadas em recurso contencioso desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto, no momento em que se verificam". Vide a propósito, o Acórdão n.º 12/CC/2018, de 24 de Outubro .

Em síntese conclusiva, o Conselho Constitucional confirma as decisões de improcedência do pedido por falta de impugnação prévia durante o apuramento autárquico intermédio proferida pelos respectivos tribunais *a quo*, não obstante a verdade eleitoral poder ser reposta em processo próprio, no acto da validação dos resultados das Sextas Eleições Autárquicas, se a ela houver lugar.

III

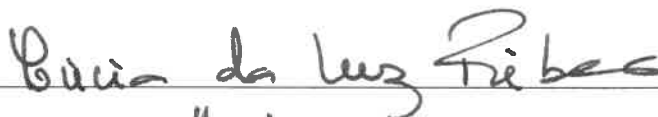
Decisão

Pelo acima exposto, o Conselho Constitucional nega provimento aos recursos interpostos pelos Partidos Renamo e MDM, por não terem sido observados os pressupostos de impugnação prévia, confirmando os despachos recorridos dos Tribunal *a quo*.

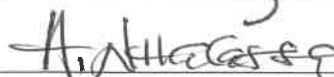
Maputo, 24 de Outubro de 2023

Notifique e publique-se.

Lúcia da Luz Ribeiro



Albino Augusto Nhacassa



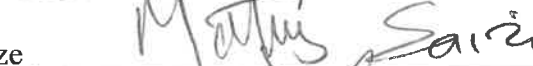
Manuel Henrique Franque



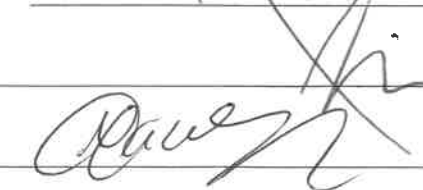
Domingos Hermínio Cintura



Mateus da Cecília Feniassa Saize



Ozias Pondja



Albano Macie



Acórdão n.º 16/CC/2023, de 24 de Outubro